

**PORTARIA Nº 4.316, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.012028/2016-19, resolve:

Art. 1º Revogar a Autorização Definitiva de Funcionamento, e em consequência, o Certificado de Atividade Aérea - CAA e a Homologação dos Cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero, Voo por Instrumentos, parte teórica, Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo Avião, parte prática, e Comissário de Voo, partes teórica e prática, do Aeroclube do Ceará, situado à Praça Brigadeiro Eduardo Gomes, s/nº - Terminal D - Bairro: Vila União - Fortaleza - Ceará - CEP: 60420-290.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**AGÊNCIA NACIONAL  
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS**

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

**DESPACHO Nº 33, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017**

Processo nº 50300.003590/2017-72. Penalizada: Rodrimar S.A. Terminais Portuários e Armazéns Gerais. CNPJ: 07.836.442/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXII do art. 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA  
Chefe

**AGÊNCIA NACIONAL  
DE TRANSPORTES TERRESTRES**

DIRETORIA COLEGIADA

**RESOLUÇÃO Nº 5.629, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

Estabelece procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional e das outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 205, de 27 de dezembro de 2017, e no que consta dos Processos nºs 50500.293878/2016-91 e 50500.665103/2017-11, resolve:

Art. 1º Enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional, de que trata o artigo 73 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, os procedimentos e critérios adotados pela ANTT na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, serão os previstos na presente norma.

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS.

§ 1º As solicitações de atendimento temporário de mercado serão analisadas após a conclusão das outorgas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Somente por razões de oportunidade e conveniência, para melhor adequação às finalidades de interesse público, decorrente de paralisação de serviço regular por cassação de autorização que cause desatendimento de mercado, a ANTT poderá delegar a operação do serviço a outra transportadora, mediante autorização em caráter emergencial, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 3º Com fundamento no § 2º do artigo 42 da Resolução nº 4.770, de 2015, como condição para a autorização de mercado não atendido, será avaliado se o mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, as regiões metropolitanas equiparam-se à condição de localidade de origem ou destino do mercado.

Art. 4º As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Art. 5º As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução nº 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:

I - Comprovação, por parte da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, da regularidade da operação do serviço de acordo com o esquema operacional cadastrado, a partir de critérios próprios para esse fim;

II - Apresentação à SUPAS dos documentos fiscais emitidos e autenticados como válidos pelas respectivas receitas estaduais de todas as Unidades da Federação nas quais os serviços são operados; e

III - Demonstração, por meio da implementação de equipamento necessário para o MONITRIIP, e de disponibilização e envio dos dados para a ANTT, de que o serviço vem sendo operado, desde o início, conforme autorizado judicialmente, nos termos do artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º Os demais procedimentos e critérios a serem adotados serão aqueles previstos na Resolução nº 4.770, de 2015.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

**DELIBERAÇÃO Nº 521, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 206, de 27 de dezembro de 2017, no que consta do Processo nº 50500.334378/2016-17;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que estabelece que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN definirá os modelos e especificações das placas de identificação dos veículos; e

CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTRAN nº 590, de 24 de maio de 2016, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução nº 33, de 8 de outubro de 2014, do Grupo Mercado Comum - GMC, integrante do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, delibera:

Art. 1º Tornar sem efeito as Portarias nº 147, de 14 de julho de 2017, e nº 171, de 18 de agosto de 2017, editadas pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, bem como as Portarias nº 553 e nº 554, ambas de 21 de dezembro de 2017, do Diretor-Geral da ANTT.

Art. 2º Determinar a suspensão temporária da instalação do Dispositivo de Identificação Eletrônica no âmbito da ANTT, disciplinada por meio da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

**RETIFICAÇÃO**

No anexo da Resolução nº 5.593, de 29 de novembro de 2017, publicada no DOU nº 229, de 30.11.17, Seção 1, pág. 195, excluir a empresa MICHELE TUR LTDA - ME, CNPJ nº 07.596.332/0001-20, TAF nº 42.5170.

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO  
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

**PORTARIAS DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 317 - Autorizar a ocupação longitudinal e transversal da faixa de domínio para implantação de uma rede de gás, entre o km 177+505m e o km 177+845m, na Rodovia BR-116/RJ, no Município de Nova Iguaçu/RJ, de interesse da empresa Companhia Distribuidora de Gás do Estado do Rio de Janeiro - CEG. - Processo nº 50505.084712/2017-17.

Nº 318 - Autorizar a lançamento de um cabo de seis fibras ópticas e a regularização de um cabo metálico de cinquenta pares de condutores em cobre no km 080+200m, da Rodovia BR-116/RJ, no Município de Teresópolis/RJ, por meio de ocupação transversal e aérea, de interesse da empresa TELEMAR Norte Leste S/A. - Processo nº 50505.086109/2017-70.

Nº 319 - Autorizar a ocupação da faixa de domínio por tubulação subterrânea de água da Rodovia BR-101/SC, no km 208+440m, no Município de Palhoça/SC, de interesse da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. - Processo nº 50545.023743/2017-25.

Nº 320 - Autorizar a implantação de rede de energia elétrica na faixa de domínio por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no trecho entre o km 447+770 ao km 447+933, da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, na Pista Marginal Sul, no Município de Registro/SP, de interesse da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A. - Processo nº 50515.048198/2017-37.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/355.html>.

ALESSANDRO REICHERT

**DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

Conforme 50ª reunião da Diretoria Colegiada/DNIT, realizada no dia 13/12/2017, e de acordo com o Relato nº 269/2017-DIR, apresentado pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, foi APROVADO o RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, em favor da empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., referente à execução da Obra Emergencial, por dispensa de licitação, na BR-364/RO, Km 540,25 ao Km 540,35, no valor de R\$ 1.399.770,71 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta reais e setenta e um centavos) razão pela qual, na condição de Presidente da Diretoria Colegiada RATIFICO o procedimento e solicito a remessa do processo à área competente para prosseguimento.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA  
Diretor-Geral